



Referência: Processo nº 202200006054849

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Modalidade Carta Convite. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital e do Contrato.

DESPACHO Nº 5466/2023/SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO CONCLUSIVO

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pela Gerência de Licitação desta Secretaria de Estado da Educação (49179740), em que requer, para efeito de cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos – a **análise** da minuta do Edital de Licitação sob a modalidade **Convite** (49179736), do tipo menor preço, que tem por objeto o “*Contratação de empresa especializada em prestar Serviços de Construção Civil para Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Santa Rosa, no município de Santa Rosa de Goiás-GO*”, com valor total estimado em **R\$ 280.815,26** (duzentos e oitenta mil oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos).

1.2. A presente apreciação, que tomará por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, será realizada à luz do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

1.3. É o breve relatório, análise a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Nos moldes do disposto no § 3º do art. 22 da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três. Consistente no único procedimento licitatório em que a publicação do ato em Diário Oficial não é obrigatória e cujo instrumento de convocação utilizado é denominado carta-convite.

2.2. Sobre a modalidade de licitação, dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

2.3. Conforme previsão do art. 23, inciso I, alínea “a”, da citada Lei de Licitações, cuida-se de procedimento licitatório cujo valor para obras ou serviços de engenharia corresponda a até R\$ 150.000,00. Aponta-se que tal parâmetro

foi atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 2018, passando para **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**. Por se tratar o objeto do certame em andamento de obra de engenharia, cujo valor encontra-se no limite discriminado, conclui-se que a modalidade escolhida para a pretendida licitação adequa-se aos requisitos legalmente exigidos.

2.4. A Administração escolherá no mínimo três interessados para participar do certame, que possuem melhor capacidade para atender ao objeto. Não há limite máximo de candidatos a serem convidados, recomendando-se a convocação de todos os possíveis interessados, de forma a atender aos princípios da moralidade e da isonomia. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

"A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e isonomia. Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para a realização de suas funções.^[1]

2.5. O § 6º do artigo 22 impõe ainda que em licitações sucessivas e com objeto idêntico ou assemelhado, deverá ser dirigido convite, caso haja mais de três possíveis interessados, a pelo menos um diferente das licitações anteriores. Assim, caso a Administração convide o mínimo legal de licitantes, no próximo procedimento deverá convidar pelo menos um interessado distinto.

2.6. O convite a menos de três interessados deverá observar o § 7º do artigo 22, cabendo justificativa quanto às limitações do mercado e desinteresse dos convidados. Recomenda-se, em caso de apresentação de um número menor que três propostas válidas, a aplicação da súmula 248 do Tribunal de Contas da União, com a repetição do convite: "*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei 8.666/1993*".

2.7. Quanto ao projeto básico, a Lei Federal nº 8.666, de 1993 impôs a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e a consequente responsabilização do agente público. Assim, prescreve o art. 7º, § 2º, I e § 6º, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

2.8. A partir de um projeto básico preciso e detalhado se evitam falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade). Ademais, a precisão do projeto básico possui íntima relação com a fixação dos quantitativos e da qualidade dos itens que compõem o objeto, bem como com a estimativa de preços.

2.9. Igualmente, com a propriedade que lhe é peculiar, o professor Marçal Justen Filho aduziu ser necessária não só a existência do projeto básico, mas o seu exame à luz do interesse público e das exigências legais, bem como a sua aprovação expressa:

Nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o objeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. **Faz-se necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público.** A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 110, 2004). [grifou-se].

2.10. O **Estudo Técnico Preliminar**, conforme orientação do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 17.928/2012, foi elaborado abrangendo os elementos que subsidiaram o Projeto Básico, contendo, inclusive, registro fotográfico detalhado do local onde será executada a obra. Ainda, foi subscrito pela Gerente de Projetos e Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta (48605400).

2.11. Verifica-se nos autos a presença do **Projeto Básico** no Evento Sei nº 48604174 e como Anexo I do Edital de Licitação (49179736). Os projetos, básico e executivos, foram expressamente aprovados e certificado que estão atualizados e aptos à adequada execução do objeto nas atuais condições em que se encontra, nos termos do art. 7º, parágrafos 2º a 4º, da Lei federal nº 8.666/1993 e conforme disposto no **Parecer Técnico** (48605356), subscrito pela Gerente de Projetos e

Infraestrutura e pelo Superintendente de Infraestrutura desta Pasta. No entanto, ausente a aquiescência dos profissionais técnicos responsáveis pela elaboração dos projetos, providência que deverá ser adotada.

2.12. Assinala-se, por oportuno, que foi informado no Parecer Técnico a necessidade de se acrescer 15 (quinze) dias ao cronograma de execução inicial da obra em razão das circunstâncias elencadas naquele documento técnico, totalizando prazo de 90 (noventa) dias. Foi verificado, contudo, que o cronograma inicial já previa esse prazo, não tendo havido, portando, o acréscimo informado. Sendo assim, solicita-se da unidade técnica desta Secretaria responsável pela contratação que reavalie o prazo informado e, se necessário, providencie as adequações necessárias.

2.13. Registra-se que a Superintendência de Infraestrutura afirma, no Termo de Adequação anexo ao evento Sei nº 000032002420, a suficiência do projeto, no mesmo expediente afirma a área técnica *"que o processo em trâmite atende a Resolução Normativa nº 006/2017 – TCE-GO"*.

2.14. Alerta-se, contudo, levando-se em consideração a dicção do art. 6º, inciso IX, da Lei federal nº 8.666/93, e do art. 12 da Lei estadual nº 17.928/2012, que, quando da realização do procedimento licitatório, os projetos deverão estar adequadamente atualizados, de forma que se tente evitar, exatamente, a necessidade de aditivos contratuais quando da execução do objeto, em razão da utilização de projetos desatualizados, elaborados há lapso temporal que permita alterações significativas nas condições iniciais da obra.

2.15. Em relação ao **Plano de Execução** da obra, o item 7 do Projeto Básico estabelece uma única etapa de execução, informando que: *"visto que a obra em questão se refere a implantação de Quadra Coberta, não é necessário dividir a obra em etapas, considerando que não afetará a rotina escolar dos alunos e funcionários da unidade escolar. A separação por tapumes da edificação escolar com a obra é suficiente para andamento da obra conforme cronograma físico-financeiro"*.

2.16. Pontua-se que embora o **Projeto Básico** esteja, de forma geral, em sintonia com a legislação de regência, foi verificada a necessidade de que sejam providenciadas, ainda, as seguintes adequações:

a) Quanto à comprovação da capacidade técnica das licitantes, necessário tecer algumas observações. Primeiramente, não se confunde capacidade técnico-operacional com capacidade técnico-profissional. A qualificação **técnico-operacional** diz respeito à capacidade técnica da empresa licitante, referindo-se a aspectos típicos da sua estrutura organizacional, como instalações, equipamentos e equipe, no intuito de verificar se ela desempenha atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de forma que demonstre que possui estrutura adequada para a execução do objeto. Já a qualificação **técnico-profissional** diz respeito ao profissional responsável técnico daquela empresa, objetivando demonstrar que a licitante possui um profissional com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que engenharia a ser licitado;

a.¹) Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional**, o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula 263, entende que é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. Quanto à capacidade **técnico-profissional**, aquela Corte de Contas (Acórdão 534/2016), diferentemente da posição que adotava tradicionalmente, vem se manifestando no sentido de se permitir tal exigência em hipóteses excepcionáíssimas, exaustiva e fundamentadamente justificada nos autos, de forma que se mostre primordial para a licitação, devendo evidenciar que os serviços/obras que se cogita contratar apresentam alguma complexidade técnica que justifique aquela exigência. Vejamos:

(...)

12. Em uma análise literal do texto da norma, fácil perceber que há vedação expressa à imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

13. Nesse sentido, vinha manifestando-se esta Corte de Contas pela impossibilidade de a Administração fixar quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional, a exemplo dos Acórdãos 2.656/2007, 607/2008, 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3.105/2010, 276/2011, 3.063/2011 e 165/2012, todos do Plenário.

14. Não obstante o firme entendimento sobre a matéria, no final de 2013, o Tribunal de Contas da União proferiu dois acórdãos no sentido da possibilidade de se exigir quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnico-profissional para fins de habilitação, quando tal comprovação for primordial para a licitação.

15. Veja-se a respeito excerto do voto condutor do 1.214/2013 – Plenário:

73. *Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.*

(...)

17. *Em que pese a aparente mudança jurisprudencial quanto à matéria, não se pode olvidar, porém, que tal exigência - quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional - deve ser feita somente naqueles casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.*

18. *É dizer, há de se perquirir no caso concreto se os serviços para os quais se solicitou comprovação de quantitativos mínimos por parte do profissional possuem complexidade técnica para amparar tal exigência.*

(...)

a.²) O Projeto Básico e o Edital de Licitação não são claros se a exigência de quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnica diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional ou se a exigência é direcionada, também, à capacidade técnico-profissional das licitantes. Sendo assim, necessário que a área técnica faça constar, claramente, no Projeto Básico, se a exigência de quantitativo mínimo diz respeito apenas à comprovação da **capacidade técnico-operacional** das empresas participantes. Na hipótese de a exigência se referir, também, à demonstração da **capacidade técnico-profissional**, admitida pelo TCU em hipóteses excepcionalíssimas, deverá ser exaustivamente justificada nos autos, de forma que fique cabalmente comprovado que o objeto a ser contratado possui complexidade técnica suficiente a justificá-la, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União, transcrito acima. Sublinhe-se que as adequações efetuadas no Projeto Básico quanto à qualificação técnica deverão ser reproduzidas no Edital de Licitação.

a.³) Desta forma, em relação a exigência de atestado de capacidade técnica profissional e operacional, sugere-se adequação da redação do item 3 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), para que seja compatibilizada com a redação adotada no Projeto Básico da licitação que tramita no processo Sei nº 202200006049963, após correção com as observações do DESPACHO Nº 5282/2023/SEDUC/PROCSET (50618211);

b) Solicita-se que seja verificado pela área técnica desta Secretaria se os projetos contemplam condições mínimas de acessibilidade às Edificações. Recomenda-se, em caso negativo, que passem a contemplá-las, apresentando nos autos as justificativas que se fizerem necessárias;

c) Adequações sugeridas pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria (SESMT), nos termos da orientação do item 2.17 da presente manifestação.

2.17. Quanto à atestação das exigências de segurança e saúde do trabalho pelo órgão responsável (SESMT), tem-se que consta nos autos no Evento Sei nº 000032022388. Alerta-se, contudo, que em processos análogos ao ora analisados, foram sugeridas modificações no Projeto Básico pelo Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho do Servidor Público desta Secretaria, motivo pelo qual se recomenda nova manifestação daquela unidade, com o objetivo de se verificar a necessidade ou não de adequações nas disposições relativas à segurança e saúde do trabalho.

2.18. Referente ao licenciamento ambiental, consoante previsão do art. 60, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.928/12, registra-se nos autos o comprovante de protocolo da solicitação (47755865). Assim, necessário a juntada do documento nos autos emitido pelo órgão ambiental responsável.

2.19. Com relação à aprovação, pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, dos projetos de prevenção e combate a incêndio, bem como a aprovação dos projetos de instalações elétricas por parte da concessionária responsável, a Gerência de Projetos e Infraestrutura informa que "... o projeto anexado contempla cobertura de quadra pequena, Pintura dos pilares de concreto, Recuperação de muretas e arquibancadas existentes, Regularização de piso, Lixamento e aplicação de resina em piso da quadra, Execução de calçada, Pintura de piso da quadra, Recuperação de estrutura existente, Execução de projeto elétrico, Execução de projeto de drenagem, e outros serviços complementares, desta forma não contempla projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e não tem necessidade de dar entrada em tramites na ENEL. Assim sendo não há documentos desta ordem a serem anexados aos autos" (Despacho nº 3053/2022 - SEDUC/GEPI - 000036243592).

2.20. Com relação à regularidade orçamentária e financeira da despesa, o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, determina que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos

orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações delas decorrentes, conforme o respectivo cronograma. Assim, verifica-se nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (49408151) e a Programação de Desembolso Financeiro - PDF com *status* "liberado" (49451541), em atenção à norma do art. 11, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.928/2012.

2.21. Aponta-se o do cadastro na Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Despacho nº 87618/2023 SCCGL (49175299).

2.22. No que diz respeito à autorização da titular desta Pasta, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 9.898/2021, que dispõe sobre a delegação de competência prevista no parágrafo único do art. 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012, esta se dará por intermédio do Despacho nº 2203/2023/SEDUC/COORDASTEC (49188634), após aquiescência da Secretaria de Estado da Educação.

2.23. Quanto à propriedade do bem imóvel onde está edificado o colégio que se aspira realizar a obra, verifica-se nos autos a certidão onde consta a propriedade em favor do Estado de Goiás, conforme registro nº 000033255104.

2.24. Quanto ao orçamento elaborado (48604152), verifica-se que foram utilizadas as Tabelas GOINFRA e SINAPI. Alerta-se, neste ponto que, no caso de as tabelas de referência apresentarem defasagem de tempo entre sua publicação e a realização do certame maior que 90 (noventa) dias, os valores constantes do orçamento deverão ser reajustados segundo a variação dos índices mais atuais de obras e serviços rodoviários ou do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a depender dos serviços que compõem o orçamento da obra, nos exatos termos do art. 7º, §1º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devendo a área técnica desta Secretaria, responsável pela contratação, certificar-se da manutenção da atualização das planilhas orçamentárias nos termos do dispositivo legal referenciado.

2.25. Ressalta-se, que, caso haja versões atualizadas das tabelas de referência utilizadas, entende-se que há a opção de utilizá-las, em detrimento da aplicação do índice referencial, conforme estabelecido no Decreto estadual nº 9.900/2021, ficando a cargo da área técnica responsável pela contratação a escolha da opção que melhor atenda ao interesse público, apresentando valores mais vantajosos para a Administração. Ainda quanto ao orçamento elaborado, especificamente no que diz respeito à cotação de preços dos itens que, porventura, não componham as citadas tabelas, entende-se que deverá observar os incisos III a VI do art. 7º do Decreto estadual nº 9.900/2021.

2.26. Quanto ao **Plano de Fiscalização** (47332398), destaca-se o importante papel a ser desempenhado pela Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras desta Secretaria, cuja atividade de fiscalização da execução das obras de engenharia é de fundamental importância para o resultado ideal esperado. Sendo assim, compreende-se que a Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Obras, em conjunto com a Gerência de Projetos e Infraestrutura, deverão participar ativamente dos processos de execução de obras desde a deflagração do procedimento licitatório, seguindo rigorosamente as estratégias e metas traçadas no referido documento.

2.27. No que diz respeito à adequada execução do objeto e da sua fiscalização, alerta-se da possibilidade de responsabilização tanto da empresa contratada quanto dos responsáveis técnicos desta Secretaria, conforme previsão legal, que estarão sujeitos à apuração de responsabilidade em razão da execução inadequada do objeto, seja pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro e dos projetos elaborados, seja por apresentarem projetos deficitários, advindos de erros na sua elaboração, ou, ainda, em razão da execução irregular dos mesmos, embora adequadamente elaborados, ou em razão de falha na fiscalização da execução do objeto pelo fiscal responsável.

2.28. Quanto à Minuta do **Edital de Licitação** (49179736), nos termos do art. 40 da Lei Nacional de Licitações, deverá o Edital prever em seu preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela citada lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, informações referentes ao objeto, prazo e condições de execução, sanções, critérios para julgamento, dentre outras exigências, todas atendidas pelas disposições do instrumento sob análise. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

a) De início, sublinhe-se que todas as disposições coincidentes ao Edital de Licitação, ao Projeto Básico e à Minuta do Contrato, a exemplo dos critérios para pagamento, reajustamento, prazos diversos, bem como respectivos termos iniciais de contagem, sanções, hipóteses de rescisão, e quaisquer outras ora não enumeradas, deverão estar devidamente compatibilizadas;

b) Tendo em vista a recente revogação dos arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/93, necessário se faz a adequação do item 3.4.3 do Edital de Licitação, de forma que onde se lê “... à pena prevista no art. 97, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.”, passe-se a ler “... à pena prevista no art. 337-M, §2º, do Código Penal”;

c) Sugere-se adequação do item 3.4.11, tendo em vista que a prova de regularidade junto à fazenda pública federal e junto ao FTGS, não se restringem apenas a contratos celebrados com a SEDUC.

d) Sugere-se adequação do item 4.2 para que passe a constar o seguinte: "*O edital poderá ser impugnado, por qualquer pessoa ou licitante, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93.*"

e) Adequação do item 5.5 do Edital de Licitação, quanto à qualificação técnica das licitantes, após alteração do item correspondente no Projeto Básico pela área técnica desta Secretaria, conforme orientação do item 2.16, "a.3" do presente expediente;

f) Indicar as informações referentes aos recursos orçamentários que suportarão a despesa, previstas no item 9.1 do Edital de Licitação, conforme documentação orçamentária que instrui os autos;

g) Em relação aos itens 16.4 e 15.5, oadequar a referência aos itens 15.3.1 a 15.3.6 para 16.3.1 a 16.3.6;

h) No item 17 - Da Rescisão do Contrato, sugere-se a redação a seguir, sendo necessária a adequação da sequência numérica dos itens:

"18.1. O contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

18.1.1. Por mútuo interesse e acordo entre as partes, atendida a conveniência da CONTRATANTE, mediante autorização expressa e fundamentada da autoridade competente, tendo a CONTRATADA direito de receber o valor dos serviços executados, constante de medição rescisória;

18.1.2. Unilateralmente pela CONTRATANTE sem pagamento de qualquer indenização independentemente de interposição judicial ou extrajudicial nas seguintes hipóteses:

- a. Se os serviços revelarem má qualidade, má conduta ou perdurar continuada indisponibilidade dos serviços;
- b. Se for decretada falência ou concordata (recuperação judicial), da CONTRATADA;
- c. Não cumprir quaisquer das cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- d. Cumprir irregularmente as cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- e. A lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade de conclusão da obra no prazo estipulado;
- f. O atraso injustificado no início da obra;
- g. A paralisação da obra, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- h. O desatendimento às determinações regulares dos Engenheiros Fiscais;
- i. O cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato, devidamente consignada no Diário de Obra;
- j. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do contrato.

18.2. Os casos de rescisão previstos no Item 18.1.2 do Edital acarretarão as consequências previstas no Artigo 80, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei federal nº 8.666/93 e Lei estadual nº 17.928/12.

18.3. Em caso de rescisão unilateral pela CONTRATANTE, estarão assegurados os direitos da Administração nos termos do art. 55, IX, da Lei Federal nº 8.666/93, prevista no art. 77 da mesma lei.

18.4. O contrato poderá também ser rescindido, sendo devido à CONTRATADA a devolução da garantia, se houver; os pagamentos devidos pela execução do contrato; e o pagamento do custo da desmobilização, desde que não tenha concorrido com culpa direta ou indireta, nos seguintes casos:

18.4.1. Proposto pela CONTRATADA, quando a CONTRATANTE suprimir os serviços além dos limites legais do valor inicial do contrato;

18.4.2. Proposto pela CONTRATADA, quando a CONTRATANTE mediante ordem escrita, suspender a execução do contrato, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, sendo facultado à CONTRATADA optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

18.4.3. Proposto pela CONTRATADA, em decorrência do atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

18.4.4. Proposto pela CONTRATADA, na hipótese de não liberação, por parte da CONTRATANTE, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

18.4.5. Unilateralmente, pela CONTRATANTE, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

18.4.6 Proposto por qualquer das partes, na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato."

i) Em sequência, após o item 18.1, sugere-se a inclusão das seguintes previsões de sanções:

"O não cumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, na forma e prazos estabelecidos, inclusive referentes à saúde e segurança no trabalho, sujeitará a contratada às penalidades constantes no art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assegurados os constitucionalíssimos do contraditório e da ampla defesa, ficando estipuladas as seguintes penalidades, além das demais previstas em norma pública (da qual não se pode alegar desconhecimento) e mencionadas no contrato:

Advertência;

Multa;

Suspensão temporária de participar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação na forma da lei, perante a autoridade competente que aplicou a sanção"

j) Nos itens 18.8 e 18.9 do Edital, necessário adequação do prazo para apresentação de defesa para 10 (dez) dias úteis, consoante previsão do art. 79, da Lei estadual nº 17.928/2012;

k) Em relação ao item 19.1.1, sugere-se a seguinte redação: "*Apresentar na assinatura do contrato documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS, conforme item 5.3.8 do Edital de Licitação, além da Declaração do CADIN Estadual e da Certidão Negativa de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública.*";

l) No item 20.5 do Edital de Licitação, incluir a Lei estadual nº 17.928/12 como base legal também a orientar o procedimento licitatório.

2.29. Especificamente quanto à **Minuta Contratual**, Anexo VIII do Edital de Licitação (49179736), o art. 55 da Lei federal nº. 8.666/93 determina quais são as cláusulas necessárias em todo contrato. Feita a análise do instrumento contratual, observa-se que as exigências elencadas no dispositivo legal citado foram satisfatoriamente atendidas. **Entretanto, deverão ser providenciadas as adequações seguintes:**

a) Adequar os itens 2.7 e 2.8 da Minuta Contratual, conforme disposições correspondentes do Projeto Básico;

b) No item 3.5.1 da Minuta Contratual, adequar a referência ao item 14.8 para citar o item 16.6 do Edital de Licitação;

c) Quanto a Cláusula Quinta - Da Vigência, sugere-se que seja adequada em conformidade em conformidade com o item 10 do Projeto Básico, vinculando a vigência contratual ao cronograma físico-financeiro;

d) No item 9.1 da Minuta Contratual, onde se lê "*..., oriundos de alterações qualitativas, ...*", leia-se "*..., oriundos de alterações qualitativas e/ou quantitativas, ...*";

e) Nos itens 11.8 e 11.9, sugere-se que o prazo de 10 (dez) dias para defesa prévia passe a ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 79 da Lei estadual nº 17.928/2012;

f) As alterações realizadas no item 17 - Da Rescisão do Contrato do Edital de Licitação, conforme orientação do item 2.28, alínea "h" deste expediente, deverão ser replicadas na Cláusula Décima da Minuta Contratual;

g) As alterações realizadas no item 18.1 do Edital de Licitação, conforme orientado no item 2.28, alínea "i" deste expediente, deverão ser replicadas na sequência do item 11.1 da Minuta Contratual;

2.30. **Da instrução dos autos.** Nesta análise inaugural, constatou-se a necessidade, quanto à adequada instrução processual, de que sejam tomadas as seguintes providências:

a) Todas as Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica (ART's/RRT's) deverão instruir os autos, em suas versões definitivas;

b) Como há previsão de que a despesa será custeada por recursos federais, necessário que se junte aos autos o instrumento celebrado entre as partes interessadas, que legitime a utilização de tais recursos, bem

como a sua publicação no Diário Oficial da União;

c) Assinatura dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos no Parecer Técnico, conforme item 2.11 deste expediente;

d) Reavaliação do Cronograma Físico-Financeiro pela unidade técnica desta Secretaria responsável pela contratação, nos termos da orientação do item 2.12 deste expediente;

e) Juntar aos autos nova manifestação do SESMT, nos termos da orientação do item 2.17 do presente expediente;

f) Juntar aos autos a licença ambiental que se faz necessária, emitida pelo órgão ambiental responsável, conforme orientação do item 2.18 deste expediente;

g) Atualizações que se fizerem necessárias no orçamento elaborado, nos termos da orientação dos **itens** 2.24 e 2.25 da presente manifestação;

h) Demais providências a cargo da Gerência de Licitação, eventualmente não registradas nesta manifestação.

2.31. Quanto à qualificação técnica das licitantes, tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo, tão-somente, constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Dessa forma, as exigências relativas à capacidade técnica devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas, inequivocamente, sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

2.32. Alerta-se, além disso, que a exigência excessiva de requisitos para a capacitação técnica reveste-se de manifesta ilegalidade, podendo comprometer significativamente a competitividade no certame, sendo motivo de responsabilização daqueles que deram causa à irregularidade. Nessa mesma linha de raciocínio, alerta-se que é de responsabilidade da área solicitante desta Secretaria a elaboração do descritivo dos itens que compõem o objeto da licitação, de forma que não haja especificação técnica que cerceie injustificadamente o caráter competitivo do certame.

2.33. Ainda quanto ao tema, destaca-se que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional, quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo, e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2.34. Alerta-se, quando da assinatura do instrumento contratual, sobre a necessidade de se observar os requisitos exigidos no Edital de Licitação para a sua formalização.

2.35. Assinala-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre o órgão gestor pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, sendo aqui tomados por pressuposto, por escaparem à competência atribuída a esta unidade consultiva, consignando-se que a análise jurídica ora ofertada se ampara na documentação e nos pronunciamentos que integram os autos até o momento processual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelas razões expostas, frente aos aspectos jurídicos e procedimentais analisados, fica **aprovada a Minuta do Edital de Licitação de Carta Convite** instrumentalizada nos presentes autos (49179736), bem como a **Minuta Contratual** (Anexo VIII do Instrumento Convocatório), cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada em prestar Serviços de Construção Civil para Reforma e Ampliação do Colégio Estadual Santa Rosa, no município de Santa Rosa de Goiás-GO”*, com valor total estimado em **R\$ 280.815,26** (duzentos e oitenta mil oitocentos e quinze reais e vinte e seis centavos), **condicionando ao atendimento das orientações dos itens 2.16, 2.28, 2.29 e 2.30 do presente expediente.**

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para prosseguimento do feito, após atendimento a todas as providências solicitadas.

Goiânia-GO, 23 de agosto de 2023.

Gilberto Matheus Paz de Barros

Chefe da Procuradoria Setorial em exercício

Portaria nº 296-GAB, de 07 de julho de 2023 (49526348)



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO MATHEUS PAZ DE BARROS, Procurador (a) do Estado**, em 23/08/2023, às 09:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50862187** e o código CRC **02BFE95D**.

PROCURADORIA SETORIAL

QUINTA AVENIDA QD.71 Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030 - (62) 3201-9689.



Referência: Processo nº 202200006054849

SEI 50862187